



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035822-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, DONIZETI RAMOS FERREIRA e PAULA CRISTIANE SALVADOR, são agravados EDNA RAMOS FERREIRA e VALDEIR JOSÉ RAMOS FERREIRA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Relator: Emílio Migliano Neto
Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Agravados: Edna Ramos Ferreira e Valdeir José Ramos Ferreira
Interessados: Donizeti Ramos Ferreira e Paula Cristiane Salvador
Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Franca
Voto 5.868-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência formulada pelos autores, ora agravados, para que o banco réu, ora agravante, suspenda o leilão do imóvel matriculado sob nº 38.953 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à alienação do imóvel. Irresignação do banco réu, ora agravante, que não merece acolhimento. Presentes os elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Verossimilhança das alegações dos autores, ora agravados, e preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da medida liminar. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra a decisão interlocutória de fl. 216, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, Doutor Ewerton Meirelis Gonçalves, por meio da qual, em ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com obrigação de não fazer e indenização por dano moral, deferiu a tutela de urgência formulada pelos autores, ora agravados, para que o banco réu, ora agravante, suspenda o leilão do imóvel matriculado sob nº 38.953 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à alienação do imóvel.

Sustenta a casa bancária recorrente, em breve relato, que a decisão vergastada merece reparo, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência. Aduz, outrossim, que apesar das alegações dos recorridos de que as assinaturas apostas na cédula de crédito bancário com garantia do imóvel em comento

foram falsificadas, *“não se verifica dos autos qualquer prova de que o Santander tinha, ou poderia ter tido, qualquer conhecimento sobre o alegado vício de consentimento no momento do negócio, tampouco que os Corrêus teriam sido capazes de falsificar a assinatura dos Agravados na CCB, até porque, o referido documento foi objeto de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não tendo sido constatada qualquer irregularidade em seu teor”*. O banco agravante culmina pugnando pelo provimento do seu recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada, bem como requer que seja revogada a tutela de urgência concedida na origem.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 82).

Os autos tramitam na forma digital.

Consta oposição ao julgamento virtual (fls. 84/85).

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação dos agravados para apresentação de contraminuta, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, consoante fls. 11 e 56.

A irrisignação do banco agravante não deve prosperar, conforme razões que serão a seguir expostas.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com obrigação de não fazer e indenização por dano moral movida pelos autores Edna Ramos Ferreira e seu irmão Valdeir José Ramos Ferreira, ora agravados, em face do Banco Santander (Brasil) S/A, Donizeti Ramos Ferreira e seu cônjuge Paula Cristiane Salvador.

Na peça exordial asseveram os autores, ora agravados, que são irmãos de Donizeti, bem como que herdaram o imóvel em comento, sendo que tomaram conhecimento de que Donizeti e sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

esposa Paula celebraram a cédula de crédito bancário nº 0010308919, ao que apontaram os recorridos como garantidores do contrato e ofertaram como garantia o bem imóvel referido.

Contudo, os ora agravados sustentam que não reconhecem as assinaturas apostas no contrato supramencionado, nem sequer anuíram a celebração do negócio jurídico, o que ensejou a distribuição da peça inaugural.

No decorrer do trâmite processual os recorridos receberam notificação extrajudicial do banco agravante, a qual a casa bancária recorrente informa que o imóvel em discussão será levado a leilão, bem como concedendo o prazo de 60 dias para desocupação da residência (fls. 212/215).

Assim, os autores, ora agravados, pugnaram pela concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender a realização de leilão, e que a instituição financeira agravante se abstenha de realizar qualquer ato tendente à alienação do imóvel, medida que foi deferida pelo Magistrado de primeiro grau, que assim está fundamentada (fl. 216):

“Vistos. Fls. 200/215: Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspensão do leilão referente ao imóvel objeto dos autos, tendo em vista a alegação de que houve falsificação das assinaturas dos autores na cédula de crédito bancário emitida pelo corréu Donizete em favor do banco requerido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados e comprovada a urgência do pedido e o perigo de dano, vez que o leilão do imóvel é iminente, representando um risco real e imediato da perda da propriedade, o que causaria um dano irreparável aos requerentes, DEFIRO a tutela de urgência para suspensão do leilão do imóvel matriculado sob o nº 38.953 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, bem como a intimação do credor fiduciário (Banco Santander) para que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à alienação do imóvel enquanto perdurar a suspensão determinada nesta decisão, cuja intimação será da publicação da presente no DJE, uma vez que o banco requerido está representado nestes autos. No mais, aguarde-se a citação dos demais requeridos. Intime-se”.

O banco recorrente interpôs o presente agravo de

instrumento contra a r. decisão supramencionada, alegando, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, bem como que tomou as providências necessárias para conferência das assinaturas constantes do contrato em discussão, sendo o ajuste legal.

Feita está breve síntese para melhor elucidar os fatos, passa-se ao mérito do recurso propriamente dito.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido, a probabilidade do direito é aquela que convence o magistrado se a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em comento, verifica-se a verossimilhança das alegações dos autores, ora agravados, a autorizar a concessão da tutela de urgência, considerando que alegam não reconhecer o contrato em discussão, bem como o conjunto probatório demonstra, ao menos em fase inicial, que não anuíram a contratação.

Quanto ao perigo de dano aos autores, ora agravados, este evidencia-se no fato do risco da perda do imóvel em comento, o que ocasionaria dano irreparável aos recorridos e, com isso, se faz necessário aguardar o deslinde do processo de origem.

Ademais, não há evidência de irreversibilidade da tutela de urgência por ora concedida, uma vez que caso fique demonstrada a higidez do contrato em discussão o banco agravante poderá tomar as medidas cabíveis para a cobrança do débito, bem como eventualmente, se for o caso, levar o bem imóvel a leilão.

Além disso, a própria casa bancária na peça recursal (fl. 6) afirmou que somente uma perícia grafotécnica teria o condão de

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

validar as assinaturas apostas no ajuste, senão vejamos:

“Nesse sentido, frisa-se que apenas uma perícia grafotécnica seria capaz de atestar a verossimilhança entre as assinaturas, sendo certo que o Santander desde já afirma que não se opõe a este pedido formulado pelos Agravados na exordial”.

Com isso, mister que seja mantida a decisão vergastada, a qual concedeu a tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel matriculado sob nº 38.953 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, bem como para impedir que o banco agravante realize qualquer ato tendente à alienação desse imóvel.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica